



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099073-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente WALISON MATEUS LIMA DE BRITO, Impetrantes GASPAR WALLACE ALEXANDRE GUILHERME e PAMELA MARCONDES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.016

Habeas Corpus nº 2099073-37.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 6ª Vara Criminal

Impetrantes: Pamela Marcondes de Souza – OAB/SP nº 501.808

Gaspar Wallace Alexandre Guilherme – OAB/SP nº 491.387

Paciente: Walison Mateus Lima de Brito

Obs.: Já impetrada a ordem de Habeas Corpus nº 2059464-47.2025.8.26.0000 (mesmo pedido e mesma causa de pedir)

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Reiteração de pleito formulado em impetração anterior – Ausência da demonstração de novos elementos fáticos ou jurídicos que impusessem uma nova análise – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois tem 25 anos de idade, é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, família constituída, filhos dependentes, ocupação lícita (pedreiro), não há indícios de que integre organização criminosa e o crime que lhe é imputado não se reveste de violência ou grave ameaça à pessoa, portanto, não atentará contra a persecução penal. Defende-se que a segregação cautelar é medida desproporcional, eis que em caso de eventual condenação, será aplicada a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Sustenta-se que a manutenção da prisão preventiva do Paciente “*sob a justificativa de possuir tatuagens, sem qualquer comprovação de que estas possuam ligação com facções criminosas ou atividades ilícitas, configura flagrante desrespeito ao princípio da presunção de inocência*”.

Requer, assim, a concessão da liminar para que sejam

suspensos os efeitos da r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor, para que aguarde o julgamento do presente *Habeas Corpus* em liberdade (fls. 01/11).

A liminar foi **indeferida** (fls. 76/77) e o MM. Juízo *a quo* prestou informações (fls. 80/86)

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** do *writ* e, sendo conhecido, pela **denegação** da ordem. (fls. 90/95)

É o relatório.

A ordem **não** comporta conhecimento.

Com efeito, conforme bem apontado pela D. Procuradoria de Justiça, já foi impetrada outra ordem de Habeas Corpus que apresenta o **mesmo pedido e mesma causa de pedir**. Autuado sob o número 2059464-47.2025.8.26.0000, o *writ* foi **denegado**, por votação unânime, em julgamento realizado no dia **25/03/2025**.

Dessa forma, não há elementos fáticos ou jurídicos que imponham a análise do caso através da presente Impetração, tendo em vista que o pleito em favor do Paciente já foi devidamente analisado na ordem de *Habeas Corpus* nº 2059464-47.2025.8.26.0000.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

Ely Amioka

Relatora